



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.867 - ES (2012/0060408-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 desta Corte.

3. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando não há comprovação do dissídio jurisprudencial mediante demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma.

4. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.867 - ES (2012/0060408-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SOLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SOLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado no curso da ação de execução proposta contra MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 desta Corte.

3. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando não há comprovação do dissídio jurisprudencial mediante demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma.

4. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante reiterou a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC. Afirmou ter havido afronta aos arts. 585, § 1º, e 791, I, II e III, do CPC, uma vez que foi imposta suspensão atípica à execução. Defendeu a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ. Alegou haver similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.867 - ES (2012/0060408-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há reparos a fazer na decisão ora agravada, razão pela qual se reafirma o seu inteiro teor, *verbis*:

Não há nulidade por omissão e tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão, que julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

O fato de o acórdão recorrido ter reeditado a fundamentação exposta quando do julgamento de agravo de instrumento anterior não tem o condão de ensejar, por si só, sua nulidade, mormente considerando terem sido feitas as devidas adequações no julgamento.

Quanto à apontada violação dos arts. 273, 585, § único, 739-A, § 1º, e 791, I, II, e III, do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

O recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo que, no caso concreto, o recorrente aponta julgado que não guarda similitude fática com o caso dos autos. Com efeito, no acórdão apresentado como paradigma analisou-se a possibilidade de suspensão da execução pela propositura de ação ordinária discutindo o débito executado.

No caso em comento, porém, conforme afirmado expressamente pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, a decisão impugnada não suspendeu a execução, mas apenas obstou cautelarmente o levantamento de valores.

Assim, não há similitude fática entre os julgados.

Por fim, o recurso especial esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido obstou o levantamento dos valores por entender que há verossimilhança nas alegações da executada na ação anulatória.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0060408-8

**AgRg no
REsp 1.315.867 / ES**

Números Origem: 04810900147820110090 048109001478201100901524 48050139491 48080034209
4810900147820110090

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Letra de Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.